

**ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS PARQUE DAS SERRAS DO PORTO
(MINUTA DE ESTATUTOS)**

**Capítulo I
Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º
Natureza, Composição, Designação e Sede**

1 – ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS PARQUE DAS SERRAS DO PORTO é uma Pessoa Coletiva de Direito Público de natureza associativa e âmbito territorial, e visa a realização de interesses comuns aos Municípios que a integram, regendo-se, enquanto Associação de Municípios DE FINS ESPECÍFICOS, pela Lei n.º 75/2013, de 12 de agosto, pelos presentes Estatutos e pelas demais disposições aplicáveis.

2 – A Associação é composta pelos Municípios de Gondomar, Valongo e Paredes e adota a designação de Associação de Municípios Parque das Serras do Porto e a abreviatura de Parque das Serras.

3 – A Associação de Municípios Parque das Serras do Porto tem sede na Rua do Padrão, nº 27, 4440-617 VALONGO, com possibilidade da sua deslocação para qualquer um dos outros Municípios que integram a Associação, por deliberação da Assembleia-Geral, sob proposta do Conselho Executivo.

**ARTIGO 2.º
Fins**

1 – A Associação de Municípios Parque das Serras do Porto tem como fim principal a criação e gestão do Parque das Serras do Porto, bem como a promoção ambiental, a valorização da natureza e da vida ao ar livre.

2 – O Parque das Serras pode prosseguir como fins complementares:

- a) Promoção de políticas conjuntas de turismo, lazer, animação, formação, emprego, inclusão, sustentabilidade, inovação, competitividade e internacionalização da economia, bem como a valorização das atividades agroflorestais;
- b) Promoção do planeamento e da gestão da estratégia de desenvolvimento económico, social e ambiental dos territórios abrangidos;
- c) Articulação dos investimentos municipais de interesse intermunicipal;
- d) Participação na gestão de programas de apoio ao desenvolvimento regional, designadamente, no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio;
- e) Planeamento das atuações de entidades públicas de carácter supramunicipal.

3 – O disposto nos números anteriores concretiza-se, nomeadamente, através:

- a) do Regulamento de gestão do Parque das Serras;
- b) do Plano de Gestão do Parque das Serras;

- c) Da realização de estudos, planos, programas e projetos, mormente os que sejam passíveis de cofinanciamento;
- d) Da elaboração e apresentação de candidaturas no âmbito de fundos da União Europeia ou nacionais;
- e) De ações e intervenções no território de acordo com os seus fins.

ARTIGO 3.º

Duração

A Associação de Municípios Parque das Serras do Porto é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO 4.º

Direitos dos Municípios Integrantes

Constituem direitos dos Municípios integrantes do Parque das Serras:

- a) Auferir os benefícios da atividade do Parque das Serras;
- b) Apresentar propostas e sugestões consideradas úteis ou necessárias à realização dos objetivos estatutários;
- c) Participar nos órgãos do Parque das Serras;
- d) Exercer os demais poderes e faculdades previstos na lei, nestes estatutos e nos regulamentos internos do Parque das Serras;
- e) Requerer a convocação da Assembleia-Geral, nos termos previstos no artigo 15.º.

ARTIGO 5.º

Deveres dos Municípios Integrantes

Constituem deveres dos Municípios integrantes do Parque das Serras:

- a) Prestar a colaboração necessária para a realização das suas atividades;
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares respeitantes ao Parque das Serras, bem como os estatutos e as deliberações dos órgãos das mesmas;
- c) Efetuar as contribuições financeiras, nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

CAPÍTULO II

Organização e Competências

Secção I

Disposições Gerais

ARTIGO 6.º

Órgãos

O Parque das Serras é constituído pelos seguintes órgãos:

- a) Assembleia-Geral;
- b) Conselho Executivo;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Conselho Consultivo.

ARTIGO 7.º

Mandato

1 – No caso dos eleitos locais, a qualidade de membro dos órgãos do Parque das Serras é indissociável da qualidade de membro dos órgãos municipais.

2 – O mandato dos membros dos órgãos do Parque das Serras terá a duração do mandato municipal, determinando a perda, a cessação, a renúncia ou a suspensão daquele mandato no órgão municipal o mesmo efeito no mandato detido nos órgãos do Parque das Serras.

ARTIGO 8.º

Continuidade do Mandato

Os titulares dos órgãos do Parque das Serras servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.

ARTIGO 9.º

Requisitos das Reuniões

As reuniões dos órgãos do Parque das Serras apenas terão lugar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.

ARTIGO 10.º

Requisitos das Deliberações

1 – As deliberações dos órgãos são tomadas por maioria relativa dos votos dos associados, estando presente a maioria legal dos membros, exceto as deliberações de alteração dos Estatutos, para as quais é necessária uma maioria qualificada, nos termos do preceituado no artigo 39.º destes estatutos.

2 – Em caso de empate, o Presidente do órgão tem voto de qualidade.

3 – As votações assumem, por norma, a forma nominal, salvo quando se realizam eleições ou estejam em causa juízos de valor sobre pessoas, casos em que a votação é obrigatoriamente feita por escrutínio secreto.

4 – Compete ao Presidente decidir sobre a forma de votação, podendo qualquer membro propor que a mesma se faça por escrutínio secreto.

5 – As deliberações dos órgãos estão sujeitas às regras de publicitação das deliberações dos órgãos municipais.

ARTIGO 11.º
Deliberações

As deliberações dos órgãos vinculam os Municípios integrantes, não carecendo de ratificação dos órgãos respetivos, salvo estipulação legal em contrário.

ARTIGO 12.º
Atas

1 – De tudo o que ocorrer nas reuniões, será lavrada ata que contenha um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a hora, a data e o local da reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações e, bem assim, o facto de a ata ter sido lida e aprovada.

2 – As atas ou textos das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, desde que tal seja decidido pela maioria dos membros presentes, caso em que a sua assinatura será efetuada no final da reunião.

Secção II
Da Assembleia-Geral

ARTIGO 13.º
Natureza e Composição

1 – A Assembleia-Geral é o órgão deliberativo do Parque das Serras.

2 – A Assembleia-Geral é constituída por nove elementos, sendo que cada um dos Municípios integrantes do Parque das Serras nomeia três representantes, nos termos do disposto na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

ARTIGO 14.º
Mesa

1 – Os trabalhos da Assembleia-Geral são dirigidos por uma Mesa, constituída pelo Presidente e dois vogais, sendo um Secretário, a eleger pela Assembleia, por voto secreto, de entre os seus membros.

2 – O Presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º Vogal.

3 – Na ausência de todos os membros da Mesa, a Assembleia elegerá uma Mesa *ad hoc* para presidir à reunião.

4 – Enquanto não for eleita a Mesa, esta será integrada pelos três eleitos mais velhos, de entre os presentes que assumirão os cargos referidos no n.º 1 por ordem, respetivamente, decrescente de idade.

ARTIGO 15.º
Reuniões da Assembleia-Geral

1 – A Assembleia-Geral terá, anualmente, três reuniões ordinárias, uma em abril, a segunda em data a designar e a última em Novembro, a convocar nos termos da lei.

2 – Na reunião ordinária de abril terá lugar a apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior e na de novembro a aprovação do plano de atividades e do orçamento para o ano seguinte.

3 – A Assembleia-Geral pode ainda reunir-se, extraordinariamente, por iniciativa da respetiva Mesa ou quando requerida:

- a) Pelo Presidente do Conselho Executivo, em execução de deliberação deste;
- b) Por um terço dos seus membros.

ARTIGO 16.º
Competências da Assembleia-Geral

São competências da Assembleia-Geral:

- a) Eleger e destituir a Mesa da Assembleia-Geral, o Conselho Fiscal e o Secretário Executivo;
- b) Aprovar o plano de gestão do Parque das Serras;
- c) Aprovar, sob proposta do Conselho Executivo, o plano de atividades e a proposta de orçamento e as suas revisões, bem como apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respetiva avaliação e, ainda, apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
- c) Aprovar, sob proposta do Conselho Executivo, o mapa de pessoal da Associação de Municípios do Parque das Serras;
- d) Acompanhar e fiscalizar a atividade do Conselho Executivo, devendo ser apreciada, em cada reunião ordinária, uma informação escrita sobre a atividade da associação, bem como da sua situação financeira;
- e) Acompanhar a atividade do Parque das Serras e os respetivos resultados bem como os das pessoas coletivas em que esta tenha participação social;
- f) Aprovar a celebração de protocolos;
- g) Autorizar o Parque das Serras, sob proposta do Conselho Executivo, a associar-se com outras entidades públicas, privadas ou do setor social e cooperativo, a criar ou participar noutras pessoas coletivas;
- h) Aprovar o seu Regimento e os Regulamentos, designadamente de Organização e Funcionamento;
- i) Aprovar ou autorizar, sob proposta do Conselho Executivo, a contratação de empréstimos nos termos da lei;
- j) Fixar anualmente as contribuições dos municípios que integram o Parque das Serras;
- K) Aprovar os preços relativos a serviços prestados e bens fornecidos;
- l) Aprovar e alterar os Estatutos;
- m) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução dos interesses próprios do Parque das Serras;

- n) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por Lei, pelo Regimento ou pela Assembleia;
- o) Deliberar sobre a oneração e alienação de bens próprios da Associação;
- p) Deliberar sobre a aceitação de doações, legados e heranças;
- q) Deliberar sobre a dissolução da Associação e nomear a respectiva Comissão Liquidatária, determinando os procedimentos a adotar.

ARTIGO 17.º

Competências do Presidente da Assembleia-Geral

São competências do Presidente da Assembleia-geral:

- a) Dirigir os trabalhos da Assembleia;
- b) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- c) Elaborar a ordem do dia das reuniões e proceder à sua distribuição;
- d) Abrir e encerrar os trabalhos das reuniões;
- e) Proceder à marcação e justificação de faltas dos Membros da Assembleia;
- f) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por Lei, pelos Estatutos, pelo regimento ou pela Assembleia.

Secção III

Do Conselho Executivo

ARTIGO 18.º

Natureza e Composição

1 – O Conselho Executivo é o órgão de direção do Parque das Serras constituído por três membros, os quais serão os presidentes dos órgãos executivos dos Municípios integrantes do Parque das Serras, com a faculdade de delegação, sendo um Presidente e os restantes vogais.

2 – A presidência será exercida de forma rotativa, por períodos de um ano, entre os Presidentes dos órgãos executivos dos municípios integrantes da Associação de Municípios Parque das Serras.

3 – No primeiro ano de exercício, preside ao órgão o Presidente do órgão executivo do Município com menor número de eleitores, que deverá convidar, para secretariar as reuniões, um dos restantes membros do Conselho.

ARTIGO 19.º

Competências do Conselho Executivo

1 – Compete ao Conselho Executivo, no âmbito da organização e funcionamento:

- a) Assegurar o cumprimento das deliberações da Assembleia-Geral;
- b) Dirigir os serviços técnicos e administrativos;

- c) Propor à Assembleia-Geral o regulamento de organização e de funcionamento dos serviços;
 - d) Designar o Secretário Executivo;
 - e) Designar os representantes do Parque das Serras em quaisquer entidades ou órgãos previstos na Lei ou para que seja convidada a fazer-se representar, com exceção dos fins previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 20.º;
 - f) Executar o plano de atividades e o orçamento, bem como aprovar as suas alterações;
 - g) Apresentar à Assembleia-Geral o pedido de alteração de contratação de empréstimo devidamente instruído;
 - i) Apresentar à Assembleia-Geral as propostas de associação com outras entidades públicas, privadas ou do setor social e cooperativo, a criação ou participação noutras pessoas coletivas;
 - j) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos ou impostos por Lei, pelos Estatutos ou por deliberação da Assembleia-geral.
- 2 - Compete ao Conselho Executivo, no âmbito do planeamento e do desenvolvimento:
- a) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia-Geral, o plano de atividades, a proposta de orçamento e as respetivas revisões;
 - b) Elaborar e aprovar as normas de controlo interno, bem como o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respetiva avaliação e, ainda, os documentos de prestação de contas, a submeter à apreciação e votação da Assembleia-Geral;
 - c) Propor os planos, os projetos e os programas de investimento e desenvolvimento de alcance supramunicipal;
 - d) Apresentar programas de modernização administrativa;
 - e) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos ou impostos por lei ou por deliberação da Assembleia-Geral.

ARTIGO 20.º

Competências do Presidente do Conselho Executivo

1 – Compete ao Presidente do Conselho Executivo:

- a) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias e dirigir os respetivos trabalhos;
- b) Executar as deliberações do Conselho e coordenar a respetiva atividade;
- c) Autorizar a realização de despesas orçamentadas até ao limite estipulado por lei ou por delegação do Conselho Executivo;
- d) Autorizar o pagamento de despesas realizadas, nos termos da lei;
- e) Assinar e visar a correspondência do Conselho com destino a quaisquer entidades ou Organismos Públicos;
- f) Representar o Parque das Serras em juízo ou fora dele;
- g) Remeter ao Tribunal de Contas os documentos que eventualmente careçam da respetiva apreciação;
- h) Emitir pareceres, em conformidade com o exigido pelo regulamento de gestão;
- i) Exercer os demais poderes estabelecidos por lei ou por deliberação do Conselho Executivo.

2 – O Presidente do Conselho Executivo pode delegar ou subdelegar o exercício das suas competências nos demais membros deste órgão ou no Secretário Executivo.

3 – A todos os membros do Conselho Executivo compete coadjuvar o Presidente na sua ação.

ARTIGO 21.º

Reuniões do Conselho Executivo

1 – O Conselho Executivo terá, pelo menos, reuniões ordinárias trimestrais e as reuniões extraordinárias que o Presidente convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

2 – A reunião extraordinária é marcada com, pelo menos, dois dias úteis de antecedência, por meio de comunicação escrita dirigida aos Membros do Conselho Executivo.

3 – Extraordinariamente, por decisão do presidente, as reuniões poderão ter lugar na sede do município que preside.

Secção V

Do Conselho Fiscal

ARTIGO 22.º

Natureza e Composição

O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do Parque das Serras e é constituído por um Presidente e dois vogais efetivos os quais, pela natureza das funções, terão preferencialmente habilitações académicas e profissionais adequadas, sendo os mesmos nomeados pela Assembleia-Geral que compõe o Parque das Serras.

ARTIGO 23.º

Competências

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Dar parecer sobre os projetos de orçamento e das suas revisões, bem como sobre o relatório de contas;
- b) Fiscalizar os atos dos órgãos e serviços do Parque das Serras, nos domínios financeiros e patrimonial;
- c) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe forem apresentados pelo Conselho Executivo.

ARTIGO 24.º

Reuniões

1 – O Conselho Fiscal terá uma reunião ordinária anual e extraordinária quantas as consideradas necessárias.

2 – As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, por sua iniciativa, ou a requerimento da maioria dos seus titulares ou do Conselho Executivo.

Secção IV
Do órgão Consultivo da Associação de Municípios

ARTIGO 25.º
Natureza e Composição

- 1 – Junto do Conselho Executivo, deverá funcionar um Conselho Consultivo.
- 2 – O Conselho Consultivo deverá ter na sua composição um representante da Área Metropolitana do Porto e poderá ter representantes das organizações não-governamentais do ambiente, das instituições de ensino superior e de investigação científica, entre outros representantes de instituições locais e regionais, em função do objeto da consulta.
- 3 – A designação dos Membros do Conselho, as suas competências e o seu funcionamento são fixadas e aprovadas pelo Conselho Executivo.

CAPÍTULO III
Estrutura e Funcionamento

ARTIGO 26.º
Secretário Executivo

- 1 – A gestão corrente dos assuntos do Parque das Serras e a direção dos serviços dele dependente cabe a um Secretário Executivo, que corresponde ao cargo de direção intermédia de 1.º grau, a quem se aplica o estabelecido no estatuto do pessoal dirigente dos serviços e órgãos da administração central, local e regional do Estado, com as devidas adaptações.
- 2 – O Presidente do Conselho Executivo pode delegar, as suas competências no Secretário Executivo, nos termos da lei.
- 3 – O Secretário Executivo tem assento nas reuniões do Conselho Executivo e na Assembleia-Geral, sem direito a voto.

ARTIGO 27.º
Serviços de Apoio Técnico e Administrativo

- 1 – O Parque das Serras é dotado de Serviços de Apoio Técnico e Administrativo, cuja cedência ou recrutamento se concretizará nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.
- 2 – A natureza, a estrutura e o funcionamento dos serviços previstos no número anterior, são definidos em regulamento aprovado pela Assembleia-Geral, sob proposta do Conselho Executivo.

ARTIGO 28.º
Regime de Pessoal

O Parque das Serras dispõe de um mapa de pessoal próprio, aprovado pela Assembleia-Geral, sob proposta do Conselho Executivo.

CAPÍTULO IV
Da Gestão Financeira e Orçamental

ARTIGO 29.º
Ano Económico

O ano económico corresponde ao ano civil.

ARTIGO 30.º
Regime de Contabilidade

A contabilidade do Parque das Serras rege-se pelas regras previstas no Sistema de Normalização Contabilística (SNC), que entrou em vigor a 1 de janeiro de 2010.

ARTIGO 31.º
Plano de Atividades e Orçamento

- 1 – O plano de atividades e o orçamento do Parque das Serras são elaborados pelo Conselho Executivo e submetidos à aprovação da Assembleia-Geral.
- 2 – O plano de atividades e o orçamento são remetidos pelo Conselho Executivo às Assembleias Municipais dos Municípios associados, para seu conhecimento, no prazo de um mês após a sua aprovação.

ARTIGO 32.º
Documentos de Prestação de Contas

- 1 – O Conselho Executivo elabora, com referência a 31 de dezembro de cada ano, e apresenta à Assembleia-Geral, no decurso do mês de março do ano seguinte, os documentos de prestação de contas, devendo esta deliberar sobre eles no prazo de trinta dias a contar da data da sua receção.
- 2 – No relatório de gestão, o Conselho Executivo expõe e justifica a ação desenvolvida, demonstra a regularidade orçamental da efetivação das despesas, discrimina os financiamentos obtidos através do mapa de origem e aplicação de fundos e presta todos os esclarecimentos necessários à interpretação das contas apresentadas.

ARTIGO 33.º
Auditoria Externa das Contas

As contas anuais do Parque das Serras, quando detentora de participações de capital social em fundações ou entidades do setor empresarial local, são verificadas por um auditor externo, designado pela Assembleia-Geral, sob proposta do Conselho Executivo, de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

ARTIGO 34.º
Apreciação e Julgamento das Contas

- 1 – As contas do Parque das Serras estão sujeitas a apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas, nos termos da respetiva lei de organização e processo.
- 2 – Para efeitos do número anterior, devem as mesmas ser enviadas pelo Conselho Executivo ao Tribunal de Contas, dentro dos prazos estabelecidos para as Autarquias Locais.
- 3 – As contas são, ainda, enviadas às Assembleias Municipais dos Municípios associados, para conhecimento destas, no prazo de um mês após a deliberação de apreciação e votação pela Assembleia-Geral.

ARTIGO 35.º
Património e Finanças

- 1 – O Parque das Serras tem património e finanças próprios.
- 2 – O património do Parque das Serras é constituído pelos bens e direitos para ela transferidos ou adquiridos a qualquer título.
- 3 – Os bens transferidos pelos Municípios para o Parque das Serras são objeto de inventário, a constar de ata de acordo mútuo, subscrita pelas partes interessadas, com menção das atividades a que ficam afetos.
- 4 – Os bens e direitos afetos pelos Municípios associados ao Parque das Serras são transferidos a título gratuito, ficando, os Municípios, isentos de qualquer encargo que resulte de tais bens ou direitos, designadamente dos encargos com a sua conservação e utilização.
- 5 – Os bens e direitos referidos no número anterior são transferidos sob condição resolutiva, regressando à esfera jurídica do Município respetivo aquando da extinção da Associação.
- 6 – São receitas do Parque das Serras:
 - a) O produto das contribuições dos Municípios associados;
 - b) As transferências dos Municípios, no caso de competências delegadas por estes;
 - c) As transferências resultantes de contratualização com a Administração Central e outras entidades públicas ou privadas;
 - d) Os montantes de cofinanciamentos comunitários que lhe sejam atribuídos;
 - e) As dotações, subsídios ou participações de que venha a beneficiar;

- f) Os preços relativos a serviços prestados e bens fornecidos;
 - g) O rendimento de bens próprios, o produto da sua alienação ou da atribuição de direitos sobre eles;
 - h) Quaisquer acréscimos patrimoniais, fixos ou periódicos, que a título gratuito ou oneroso, lhe sejam atribuídos por Lei, contrato ou outro ato jurídico;
 - i) O produto de empréstimos;
 - j) Doações, legados e heranças
 - l) Quaisquer outras receitas permitidas por Lei.
- 7 – Constituem despesas do Parque das Serras, os encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão confiadas.

ARTIGO 36.º

Contribuições Financeiras

- 1 – As transferências das contribuições financeiras dos Municípios associados são fixadas pela Assembleia-Geral, sob proposta do Conselho Executivo.
- 2 – As contribuições financeiras dos Municípios associados são exigíveis a partir da aprovação do orçamento da Associação de Municípios, constituindo-se os Municípios em mora, quando não seja efetuada a transferência no prazo fixado pela Assembleia-Geral.

ARTIGO 37.º

Endividamento

- 1 – O Parque das Serras pode contrair empréstimos, a curto, médio e longo prazo, junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito e celebrar contratos de locação financeira, em termos idênticos ao dos municípios.
- 2 – Os Municípios são exclusivamente responsáveis pelo pagamento das dívidas contraídas pela Associação de Municípios Parque das Serras, apenas e só no valor correspondente, calculado por afetação real, ao investimento executado no seu Concelho.
- 3 – O Parque das Serras não pode contrair empréstimos a favor de qualquer dos Municípios associados, nem conceder empréstimos a entidades públicas ou privadas, salvo nos casos expressamente previstos na lei.
- 4 – É vedado ainda ao Parque das Serras, a celebração de contratos com entidades financeiras com a finalidade de consolidar dívida de curto prazo, bem como a cedência de créditos não vencidos.

ARTIGO 38.º

Cooperação Financeira

O Parque das Serras pode, também, beneficiar dos sistemas e programas específicos, legalmente previstos, de apoio financeiro aos municípios, nomeadamente no quadro de cooperação técnica e financeira entre o Estado e as Autarquias Locais.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

ARTIGO 39.º
Alterações Estatutárias

1 – Os presentes Estatutos podem ser alterados por deliberação da Assembleia-Geral, convocada por iniciativa de um terço dos seus membros ou por proposta do Conselho Executivo.

2 – A deliberação referida no número anterior só pode ser tomada por maioria de três quartos dos membros presentes na reunião e a alteração aprovada por todas as Assembleias Municipais dos Municípios que integram o Parque das Serras.

ARTIGO 40.º
Saída e Exclusão dos Municípios e Admissão de Novos Municípios

1 – Os Municípios associados podem deixar de pertencer ao Parque das Serras, mediante comunicação escrita à Assembleia-Geral.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, os Municípios que deixarem de pertencer ao Parque das Serras nos três anos seguintes à data em que nela ingressarem, perdem todos os benefícios financeiros e administrativos atribuídos ou a atribuir, em resultado da sua participação na Associação.

3 – Um Município associado, só poderá ser excluído do Parque das Serras, mediante deliberação, por maioria qualificada, de três quartos dos votos da Assembleia-geral, verificada que seja a violação grave dos respetivos deveres legais ou estatutários, perante a Associação.

4 – A adesão de novos Municípios em momento posterior à criação do Parque das Serras depende do consentimento prévio dos restantes Municípios, deliberado em reunião da Assembleia-Geral, por unanimidade dos membros presentes na reunião.

5 – A adesão concretiza-se com a comunicação escrita ao Conselho Executivo, por parte do Município aderente, acompanhada de fotocópia das deliberações dos respetivos órgãos municipais.

ARTIGO 41.º
Extinção da Associação de Municípios

1 – O Parque das Serras extingue-se por dissolução, cisão ou fusão com outra associação, nos termos gerais da lei.

2 – No caso de dissolução, o património será repartido pelos seus membros na data da dissolução, mediante critério a estabelecer pela Assembleia-Geral, com exceção dos previstos no n.º 5 do artigo 35º.

ARTIGO 42.º
Regime Jurídico Aplicável

O Parque das Serras rege-se pelo disposto na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e demais legislação aplicável às pessoas coletivas públicas, bem como pelos respetivos estatutos e regulamentos internos, estando nomeadamente sujeita:

- a) Aos princípios constitucionais de direito administrativo;
- b) Aos princípios gerais da atividade administrativa;
- c) Ao Código do Procedimento Administrativo;
- d) Ao Código dos Contratos Públicos;
- e) Às Leis do contencioso administrativo;
- f) À lei de organização e processo do Tribunal de Contas e ao regime de jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas e da Inspeção-Geral de Finanças;
- g) Ao regime jurídico da administração financeira e patrimonial do Estado;
- h) Ao regime jurídico das incompatibilidades e impedimentos de cargos públicos e dos trabalhadores em funções públicas, incluindo as incompatibilidades previstas nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro;
- i) Aos princípios da publicidade, da concorrência e da não discriminação em matéria de recrutamento de pessoal e ao regime jurídico aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas;
- j) Ao regime da realização das despesas públicas;
- k) Ao regime da responsabilidade civil do Estado e das demais entidades públicas;
- l) Ao regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro.

ARTIGO 43.º
Casos Omissos

Os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia-Geral, de acordo com a legislação em vigor.